



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1137188-43.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FINE FOODS GESTAO EMPRESARIAL DE RESTAURANTES E OUTROS – EIRELI, são embargados MILTON TIAGO SANTANA JUNIOR e TERRAZA GARDEN RIO DE JANEIRO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9249

Embargos de Declaração 1137188-43.2022.8.26.0100/50000

Embargante: FINE FOODS GESTAO EMPRESARIAL DE RESTAURANTES E OUTROS – EIRELI

Embargado: MILTON TIAGO SANTANA JÚNIOR e TERRAZA GARDEN RIO DE JANEIRO LTDA

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu acolheu parcialmente os embargos declaratórios.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, com efeito modificativo, apenas para afastar a majoração em 2% dos honorários recursais, devendo permanecer em 10% do valor da condenação em desfavor da apelante, tendo em vista o provimento parcial do recurso, que impede majoração (Tema 1059, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Contradição reconhecida.

Vistos.

Recebo, conheço, e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos por FINE FOODS GESTAO EMPRESARIAL DE RESTAURANTES E OUTROS – EIRELI (p. 1/5).

Sustenta a embargante ter havido omissão acerca do pedido subsidiário, desconsiderando somente os comprovantes juntados em duplicidade. Busca a exclusão dos valores referentes aos comprovantes de pagamentos juntados pela ré sem correlação com a contratação de geradores para o abastecimento do “Quiosque-6”, por não possuírem a respectiva nota fiscal ou recibo de serviços. Acrescenta que houve omissão sobre os efeitos infringentes do parcial acolhimento dos embargos declaratórios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, e comportam parcial acolhimento.

Não houve omissão no acórdão em relação aos danos materiais (p. 459/463-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Os danos materiais foram reconhecidos em decorrência dos comprovantes de pagamentos e/ou notas fiscais e/ou recibos de serviços, que, notadamente, referem-se aos gastos com energia elétrica provenientes de locação de geradores que a parte autora teve que arcar, diante do não fornecimento de energia por problemas administrativos causados pela própria autora/embargante.

Os embargos declaratórios anteriormente opostos foram acolhidos parcialmente a fim de se excluir os valores comprovados em duplicidade (p. 11/12-embargos 1137188-43.2022.8.26.0100/50000):

“Somando todos os comprovantes apresentados pela corré “Terraza Garden”, constata-se que R\$21.693,40, está em duplicidade e por consequência deve ser descontado do montante pleiteado.

Aplicando-se a somatória de comprovantes de pagamento e notas fiscais (p. 197 a 231), e subtraindo-se os valores encontrados em duplicidade, os danos materiais que a corré despendeu (e comprovou) com energia elétrica atinge R\$116.379,22.

Nesse contexto, pelo meu voto, ACOLHEM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeito modificativo, passando a constar como danos materiais o valor de R\$116.379,22 (cento e dezesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos).”

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Contudo, em relação à contradição sobre o afastamento da majoração de honorários recursais, razão assiste à embargante.

Com o acolhimento parcial dos embargos declaratórios, resultando no provimento parcial da apelação interposta pela autora/embargante, a majoração dos honorários deve ser afastada, devendo, portanto, permanecer os honorários em 10% sobre o valor da condenação em favor da ré/apelada, tal qual como constou na sentença.

Isso porque, como houve provimento parcial, não há espaço para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorar honorários, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1059):

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação. "

Nesse contexto, **pelo meu voto, ACOLHEM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeito modificativo, apenas para afastar a majoração em 2% dos honorários recursais, devendo permanecer em 10% do valor da condenação em desfavor da apelante, tendo em vista ter havido provimento parcial do recurso.

DARIO GAYOSO

Relator